

Maceió, 11 de setembro de 2019.

À

Prefeitura Municipal de Maceió  
Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA  
Comissão Especial de Licitação - CEL

  
Grezzianne Engruella Gomes Farias  
Membro da CPLOSE  
Mat. 952037-6  
SEMINFRA

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 02/2019 - SEMINFRA - Processo Administrativo nº 03200.60514/2019 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA/CONSÓRCIO NO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, TERRAPLANAGEM, DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS, PAVIMENTAÇÃO, ACESSIBILIDADE E SINALIZAÇÃO DE VIAS, NO BAIRRO CLIMA BOM EM MACEIÓ/AL.

  
**Assunto: Contrarrazões aos Recursos interpostos por Engenharia de Materiais Ltda. e CITE.**

**PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n. 03.701.380/0001-80, sediada na Rua 03, Qd. CHC, Lt. 0277, Chácara São Pedro, Aparecida de Goiânia-GO, vem, por meio de seu(ua) representante, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA. (Consórcio Saneamento Clima Bom Maceió), contra a decisão que habilitou a PORTO BELO e outras licitantes, e ao recurso interposto pela CITE - CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA., contra a decisão que a inabilitou, o que faz com base nos termos seguintes:

#### **I - RECURSO ENGEMAT.**

01. Em seu recurso, a ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA. (ENGEMAT) pleiteia a inabilitação da proposta da PORTO BELO sob a alegação de que não fora apresentada Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC), o que supostamente contrariaria o item 9.14.1, subitem a.2.2.1, do Edital.

02. Ver-se-á, no entanto, que não prosperam os argumentos apresentados pela Recorrente para a inabilitação da proposta da PORTO BELO.

03. O item do edital invocado pela ENGEMAT tem a seguinte redação:

**9.14.1. Balanço Patrimonial (incluindo Termo de Abertura e Encerramento), Demonstrativo Contábil do último exercício social e Notas Explicativas, se houver, já exigíveis e apresentados na forma da lei (SPED), autenticados e devidamente arquivados e chancelado na Junta Comercial do local da sede da licitante, para que comprove possuir Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor de sua PROPOSTA**

DE PREÇOS FINAL, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios; (Súmula 275, de 2012, do TCU).

**a.2)** a expressão **na forma da lei** será, objetivamente, suprida quando o **balanço patrimonial** e a **demonstração de resultado** forem apresentados:

**a.2.2.** sociedades limitadas (Ltda.):

**a.2.2.1.** Por fotocópia do Livro Diário, inclusive com os Termos de Aberturas e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do Licitante ou em outro órgão equivalente (conforme a IN nº 65/97-DNRC); ou

**a.2.2.2** Fotocópia do balanço e das demonstrações contábeis devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do Licitante;

04. Como se vê, a exigência de apresentação da Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC) não consta do Edital. O Edital faz alusão apenas ao **balanço patrimonial** e à **demonstração de resultado** (DRE). Foram somente esses os documentos referentes à habilitação financeira exigidos pelo Edital expressamente – como, de resto, ocorre na maior parte das licitações.

05. Aliás, vale lembrar que para as sociedades empresárias que, como a PORTO BELO, não se constituem em sociedades anônimas (reguladas por lei especial), a *lei em sentido estrito* – no caso, o Código Civil (art. 1.179<sup>1</sup> e outros) – exige apenas a elaboração do Balanço Patrimonial e o de Resultado Econômico (este último também designado por Demonstrativo de Resultado do Exercício – DRE).

06. Vê-se, pois, com facilidade, que a ginástica argumentativa empreendida pela Recorrente não pode ser acatada, pois é incompatível com o item a.2 do Edital, que estabelece que “a expressão **na forma da lei** será, objetivamente, suprida quando o **balanço patrimonial** e a **demonstração de resultado** forem apresentados”. Considerando que ambos foram apresentados pela PORTO BELO, com atendimento às formalidades previstas no edital, a inabilitação pretendida pela ENGEMAT representaria violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

07. Não fosse isso o bastante, vale acrescentar que o entendimento defendido pela Recorrente ENGEMAT também não se sustenta pelo fato de que a

---

<sup>1</sup> Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o **balanço patrimonial** e o de **resultado econômico**.

**DFC seria irrelevante para os fins de exame da qualificação financeira prevista no edital.**

08. Diz-se isso porque o item 9.14.1 exige apenas que a empresa ostente Patrimônio Líquido de 10% do valor do contrato, informação esta que é aferível pelo *balanço patrimonial*. Da mesma forma, os índices financeiros exigidos no item 9.14.3 são aferíveis pelos documentos contábeis apresentados, sem qualquer necessidade de exame da DFC.

09. Deste modo, qualquer que fosse o conteúdo da DFC que viesse a ser apresentada, ela em nada mudaria o exame acerca do atendimento às exigências de qualificação financeira previstas no edital; e, sendo assim, não faria qualquer sentido inabilitar uma empresa pela não apresentação de demonstrativo que, além de não sido exigido no edital, é inútil para fins de exame das exigências previstas no certame.

10. Em arremate, ressalta-se, apenas por amor à argumentação, que, ainda que hipoteticamente fosse plausível a interpretação defendida pela ENGEMAT (o que não ocorre de modo algum, diante da clareza do texto do edital), ela não poderia ser aceita para fins de inabilitação de qualquer licitante, pois isso colidiria com princípios que devem nortear as licitações, como o da ampliação da competitividade.

11. Recorrendo-se à lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, há que se lembrar que "é usual o texto legal ou editalício deixar margem a dúvidas ou admitir diversas interpretações. (...) **Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão prestigiar-se todos aqueles que conduzam à satisfação do interesse coletivo.**" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., p. 60).

12. Esta lição doutrinária está em consonância com o entendimento jurisprudencial sobre o tema, conforme atesta este julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. 1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS 5606/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 10/08/1998 p. 4)*

13. Pelo exposto, qualquer seja o ângulo pelo qual se analisa a questão, conclui-se que deve ser desprovido o recurso da ENGEMAT.

### III. RECURSO CITE

14. A CITE foi inabilitada por não atender ao item 9.13.1.1, item c do Edital, em razão de não ter apresentado comprovação de acervo técnico relativo ao item escoramento metálico de valas.

15. Mesmo dizendo-se ciente de que, em resposta a questionamento prévio, esta Comissão esclareceu que a comprovação de execução de serviços de escoramento de valas em madeira não supriria a exigência editalícia referente ao serviço de escoramento metálico de valas, a CITE insiste na sua habilitação, argumentando que o entendimento adotado pela Comissão não poderia prevalecer.

16. Ora, é evidente que o recurso da CITE não merece prosperar.

17. Vale lembrar que as respostas formuladas pela Administração aos esclarecimentos solicitados durante procedimento licitatório ostentam caráter vinculativo – isto é, devem ser observadas pela própria Administração e pelos demais licitantes.

18. Nesse sentido é a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“É prática necessária, prevista no próprio art. 40, VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração.” (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 16ª ed., 2014, pag. 768)

19. Também nesse sentido é o entendimento adotado pela jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONSULTA. A resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital. (...) (REsp 198.665/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/1999, DJ 03/05/1999, p. 137)

20. Desta forma, seria flagrantemente ilegal (até porque ofensiva ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório) que a CITE viesse a ser habilitada. Aliás, a habilitação da CITE, com base no argumento por ela invocado,

poderia desaguar até mesmo na nulidade de todo o certame, por violação ao princípio da isonomia, já que outras empresas possivelmente interessadas, mas que não atendiam à exigência referente ao serviço de escoramento metálico de valas, poderiam argumentar teriam participado da licitação se soubessem que seria aceita a comprovação de experiência anterior em escoramento de valas em madeira.

21. A tudo isso soma-se o fato de que a CITE não logrou, do ponto de vista técnico, suplantando os fundamentos apresentados pela Comissão para justificar a não aceitação de atestados de escoramento em madeira.

22. É inviável, pois, que seja seu recurso provido.

#### IV - PEDIDOS

23. Ante o exposto, REQUER-SE sejam **desprovidos** os Recursos interpostos pela ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA. e pela CITE, mantendo-se a decisão tal qual lançada.

Nesses termos, solicita-se deferimento.

  
**PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**  
**Maria Betania Magalhães Mauricio Lopes**

**Breno Rassi Florêncio**  
OAB/GO 21.732  
OAB/SP 194.947